



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 9^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**02/04/2025
QUARTA-FEIRA
Logo após a 8^a reunião**

**Presidente: Senadora Damares Alves
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/04/2025.**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, Logo após a 8ª reunião

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3295/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	9
2	PL 4817/2019 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	19
3	PL 2188/2019 (Tramita em conjunto com: PL 2467/2023) - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	36
4	PL 1235/2024 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	67
5	PDL 384/2024 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	77

6	PL 3272/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	92
7	REQ 30/2025 - CDH - Não Terminativo -		106

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(10)(1)	SP 3303-4177	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(UNIÃO)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO	
VAGO		4 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagatoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NONO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Fabiano Contarato(PT)(6)(17)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Augusta Brito(PT)(6)(17)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagatoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 2 de abril de 2025

(quarta-feira)

Logo após a 8^a reunião

PAUTA
Cancelada

9^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Publicação do relatório do item 5, PDL 384/2024. (31/03/2025 17:17)
2. Reunião cancelada. (02/04/2025 12:32)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3295, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CTFC.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4817, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hipermobilidade.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 2188, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI N° 2467, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.467/2023, e favorável ao Projeto de Lei nº 2.188/2019.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CI.

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1235, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 384, DE 2024

- Não Terminativo -

Susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 3272, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

Autoria: Senadora Rosana Martinelli

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao projeto e à emenda, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CSP.

Na 2ª reunião (realizada em 12/03/2025) após a leitura do relatório, foi concedida vista coletiva.

Em 17/03/2025, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Alessandro Vieira.

Em 19/03/2025, foi recebido novo relatório.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 30, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de diálogos pela Paz no Oriente Médio.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3295, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 48-A.** As aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos de transporte aéreo regular doméstico nacional e internacional, devem disponibilizar assentos com dimensões especiais, na forma do regulamento”. (NR)

§ 1º Pode haver diferenciação tarifária para a ocupação do assento.

§ 2º O passageiro obeso tem preferência para a ocupação dos assentos de que trata o *caput*”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a dificuldade de acomodação de pessoas de maior estatura ou obesas nas aeronaves.

Além da falta de conforto do próprio passageiro, o vizinho também sofre as consequências das pequenas dimensões dos assentos e do reduzido espaço entre as fileiras de assentos.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7614278270>

Por essa razão, apresentamos esta proposição, que tem por objetivo obrigar as empresas de transporte aéreo regular que operam voos domésticos a oferecerem assentos com dimensões especiais em suas aeronaves.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.295, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.295, de 2023, do Senador Carlos Viana. Trata-se de PL que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que criou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de tornar obrigatória, no transporte aéreo regular, a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

Para tal finalidade, o PL apresenta-se sob a forma de dois artigos. Em seu art. 1º, acrescenta o art. 48-A à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, dispondo que as aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos de transporte aéreo regular doméstico nacional e internacional, devem disponibilizar assentos com dimensões especiais, na forma de regulamento. E, em seus §§ 1º e 2º, o dispositivo ainda prevê que poderá haver diferenciação

tarifária para a ocupação do assento, bem como que o passageiro obeso terá preferência para sua ocupação.

Por fim, em seu art. 2º, o PL dispõe que a lei de si resultante terá vigência após cento e oitenta dias de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria relata ser notória a dificuldade de acomodação de pessoas de maior estatura ou obesas em aeronaves. Por essa razão, apresenta o PL em tela.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, será apreciada em caráter terminativo pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Na forma do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Assim, a análise pela CDH do PL nº 3.295, de 2023, é plenamente regimental.

Ademais, o exame da matéria não permite vislumbrar qualquer óbice constitucional, legal ou jurídico.

Somos favoráveis ao mérito da matéria. É certo que a legislação deve acolher o direito à diferença. Assim, devemos garantir em lei a proteção daqueles em situação de desigualdade. Nesse sentido, é plenamente justificável que a pessoa obesa, durante o uso do transporte aéreo, usufrua do mesmo conforto assegurado aos demais passageiros. Portanto, entendemos como plenamente justificável que toda aeronave de bandeira brasileira, usada no transporte regular de passageiros, assegure assento de dimensões especiais, seja para a pessoa obesa, seja para a pessoa de grande estatura.

Contudo, nota-se que o PL promove alteração na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). E, como se sabe, a obesidade não é considerada uma deficiência segundo a própria definição expressa no Art. 2º do Estatuto, mas, sim, definida como uma doença crônica pela Organização Mundial de Saúde. Dessa forma, não nos parece adequado que o diploma dedicado à proteção das pessoas com deficiência seja

a norma escolhida para albergar a proteção à pessoa obesa ou mesmo à pessoa com altura muito acima da média, mas sim a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade em nosso país.

E, justamente por se tratar a obesidade de uma doença, não nos parece razoável, na forma do § 1º proposto pelo PL, que eventual ônus tarifário recaia sobre a pessoa obesa. Isto é, a pessoa obesa não pode ter de pagar a mais para ocupar o espaço dedicado a uma só pessoa. Conceber o contrário se mostraria discriminação sem qualquer razoabilidade.

Além das circunstâncias já apontadas, temos de lidar com outros aspectos da proposição. Os assentos utilizados a bordo de uma aeronave comercial são partes do projeto da aeronave, estando ligados a inúmeros outros elementos da configuração de usos e de segurança da aeronave. Alteração desse tipo faria com que toda a frota brasileira, em especial as aeronaves que fazem voos para o exterior, tivesse de ser novamente certificada, e isso acarretaria enormes custos. Para lidar com esse primeiro problema, vamos limitar a proposição aos voos domésticos, apenas.

Como vimos, as aeronaves não podem receber assentos não certificados em termos de segurança – e tais assentos devem estar relacionados (em peso, dimensões e propriedades físicas) ao restante da aeronave. No entanto, *não existem tais assentos disponíveis para venda no mercado mundial*, conforme alerta a Associação Brasileira das Empresas Aéreas - ABAER, a Associação Latino-Americana e do Caribe de Transporte - ALTA e a International Air Transport Association - IATA. Portanto, a forma atual da proposição apenas poderia engendrar duas situações: ou as empresas descumprem a lei, o que não interessa a ninguém, ou cessam as atividades, dada a impossibilidade de cumprimento da exigência legal, o que interessa ainda menos. Aliás, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência menciona a necessidade de cooperação internacional para criar uma estrutura legislativa com uma referência concreta, aplicável e com prazo determinado para monitorar a implementação gradual da acessibilidade para todos. A proposição, em seu formato atual, não exibe a necessária coordenação com outros movimentos legislativos e técnicos que possam recepcionar, sem truncar o sistema, a ideia normativa isolada da diferenciação de assentos.

Contudo, é justamente no espírito da Convenção que emendaremos o PL para que seja aprovado como um marco nítido da intenção

brasileira de promover e generalizar a acessibilidade, tão logo assentos certificáveis estejam disponíveis para aquisição no mercado mundial, o que, repetimos, não ocorre hoje em dia.

Também com a finalidade de promover alteração na lei de modo coordenado com outras normas, legais e técnicas, vamos remeter a proposição a regulamento. Por fim, vamos propor a supressão da referência à possibilidade de cobrança de tarifa adicional, visto não ser necessária. .

Com essas alterações, esperamos tornar a proposição tão realista quanto portadora da intenção brasileira de promover a acessibilidade: os termos que propomos geram a obrigação legal para as empresas de promover a diferenciação de assentos, tão logo isso seja tecnicamente possível.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.295, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CDH (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 3.295, DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a oferta de assentos com dimensões especiais em aeronaves.

Art. 1º Esta altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a oferta de assentos com dimensões especiais em aeronaves.

Art. 2º O Capítulo VI da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 16-A:

“Art. 16-A. As aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos domésticos de transporte aéreo regular, disponibilizarão assentos com dimensões especiais, desde que disponíveis para aquisição no mercado mundial, nos termos do regulamento.

§ 1º As pessoas obesas ou com dimensões corporais excepcionalmente diferentes da média terão preferência para a ocupação dos assentos referidos no *caput*.

§ 2º A impossibilidade de ofertar os assentos referidos no *caput* deste artigo gera a obrigação, para a empresa de transporte, de oferecer à pessoa obesa ou à pessoa com dimensões corporais excepcionalmente diferentes da média o assento vizinho ao que foi adquirido, a título gratuito e sem qualquer custo adicional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 245/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.817, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hipermobilidade”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2353865>

Avulso do PL 4817/2019 [8 de 9]

2353865



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4817, DE 2019

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hipermobilidade.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1801254&filename=PL-4817-2019



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hipermobilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hipermobilidade, a fim de assegurar e promover direitos, proteção e cuidado, de forma a colocá-las em condições de igualdade com as demais pessoas.

Art. 2º A pessoa com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hipermobilidade será considerada pessoa com deficiência para todos os fins legais, conforme resultado de avaliação biopsicossocial individualizada, realizada por equipe multiprofissional, a pedido do interessado, observado o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hipermobilidade:



I - intersetorialidade no desenvolvimento de ações e políticas de saúde e de educação;

II - participação da sociedade na formulação de políticas públicas, bem como controle social dessas políticas;

III - atenção integral à saúde, incluídos o diagnóstico precoce, o atendimento interdisciplinar e o acesso a todo o tratamento nos diferentes níveis de atenção à saúde;

IV - atendimento integral e interdisciplinar, incluídos os procedimentos especializados em fisiatria, medicina da dor, gastrenterologia, cardiologia, pneumologia, imunologia, neurologia, neurocirurgia, ortopedia, dermatologia, genética, pediatria, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, nutrição, serviço social, educação física, entre outras especialidades na área da saúde;

V - criação de serviços de referência nas redes de atenção à saúde para atendimento, reabilitação e prevenção de sequelas, direcionados às pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hiperatividade;

VI - capacitação de profissionais das áreas básicas da saúde para diagnóstico precoce, com início na infância, das síndromes de Ehlers-Danlos e do transtorno do espectro de hiperatividade e para gerenciamento clínico e encaminhamento aos especialistas, conforme as linhas de cuidado;

VII - incentivo à formação e à capacitação de profissionais da saúde para o cuidado integral, incluído o treinamento das equipes de atendimento pré-hospitalar em casos de urgência e emergência, por meio de programas de formação



realizados mediante parcerias ou convênios com entidades públicas e privadas;

VIII - estímulo à pesquisa científica sobre as síndromes de Ehlers-Danlos e o transtorno do espectro de hiperatividade;

IX - coleta e publicação de informações epidemiológicas sobre a morbidade e a mortalidade das síndromes de Ehlers-Danlos e do transtorno do espectro de hiperatividade;

X - realização de pesquisas socioeconômicas para subsidiar o poder público na elaboração de programas sociais;

XI - promoção de políticas de estímulo à inserção das pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hiperatividade no mercado de trabalho;

XII - realização de campanhas de esclarecimento e informações à população sobre as síndromes de Ehlers-Danlos e o transtorno do espectro de hiperatividade em mídias sociais e outros meios de divulgação.

Art. 4º São direitos das pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hiperatividade:

I - vida digna, tratamento isonômico e proteção contra qualquer forma de preconceito e de discriminação;

II - integridade física, mental e social;

III - proteção e redução dos danos causados pelas síndromes ou pelo transtorno;

IV - acesso a ações e a serviços de saúde com vistas à atenção integral, incluídos:

a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;



- b) atendimento humanizado e multiprofissional;
- c) atenção integral em serviços de saúde especializados, sempre que necessária;
- d) habilitação e reabilitação;
- e) terapia e orientação nutricional, quando indicadas;
- f) medicamentos, suplementos alimentares, órteses, próteses e materiais especiais necessários para promover independência nas atividades da vida diária e no trabalho;
- g) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

V - acesso à educação, com vistas ao desenvolvimento integral da pessoa, incluídos:

- a) políticas e ações de inclusão em todos os níveis da educação;
- b) rotina escolar adaptada às limitações;
- c) atividades escolares realizadas em locais que atendam aos princípios do desenho universal, observadas como referência as normas de acessibilidade e inclusão;
- d) mobiliário adequado ou adaptado;
- e) atividades físicas adaptadas às limitações, com vistas ao desenvolvimento de habilidades e aptidões pessoais;

VI - acesso a oportunidades de trabalho e emprego, incluídos:

- a) trabalho digno e protegido de fatores que possam agravar as síndromes ou o transtorno;
- b) autonomia para o trabalho, o transporte, a segurança e o lazer;



c) ambiente de trabalho acessível, salubre e inclusivo;

d) adoção de medidas para compensar limitações ou perdas funcionais por meio de tecnologias assistivas e de habilitação e reabilitação para o trabalho;

e) adequação da jornada de trabalho e readaptação funcional, quando necessário;

f) possibilidade de regime de teletrabalho, se houver interesse do empregador e do empregado, sem mudanças na carreira, no cargo ou nas funções;

VII - acesso a benefícios de assistência e previdência social.

Parágrafo único. As pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hiperatividade não serão impedidas de participar de planos privados de assistência à saúde em razão das síndromes ou do transtorno.

Art. 5º Para cumprimento do disposto nesta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 6º Cabe ao poder público regulamentar esta Lei e elaborar e publicar os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as linhas de cuidado para pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou com transtorno do espectro de hiperatividade.

Parágrafo único. Os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as linhas de cuidado deverão ser revisados a cada 2 (dois) anos ou sempre que os avanços da ciência justificarem a revisão.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

**SENADO FEDERAL****Senadora Mara Gabrilli****PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.817, de 2019, do Deputado Roberto de Lucena, que *institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hipermobilidade.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.817, de 2019, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que *institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hipermobilidade.*

O art. 1º delimita o escopo do projeto e explicita que sua finalidade é a promoção da igualdade das pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos (SED) ou com transtorno do espectro de hipermobilidade (TEH) com as demais pessoas, por meio da garantia de direitos, da proteção e do cuidado.

O art. 2º estabelece que a pessoa com SED ou TEH será considerada pessoa com deficiência, conforme resultado de avaliação biopsicossocial individualizada, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O art. 3º especifica as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com SED ou TEH.

O art. 4º estabelece os direitos das pessoas com SED ou TEH e, em seu parágrafo único, traz a vedação ao impedimento de participação em planos privados de assistência à saúde em razão das síndromes ou do transtorno.

O art. 5º prevê a possibilidade de que o poder público firme parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para o cumprimento do disposto na lei.

O art. 6º e seu parágrafo único tratam da elaboração, publicação e revisão de protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado.

Por fim, o art. 7º determina a entrada em vigor na data de publicação da lei.

A proposição, que não recebeu emendas, será analisada pela CDH e seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias que dizem respeito à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção das pessoas com deficiência, conforme dispõem os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

No que tange ao mérito, a iniciativa merece nosso apoio.

Segundo Lorena Fernandes Tibães, em artigo publicado na Revista da Sociedade Brasileira de Clínica Médica (2019), a síndrome de Ehlers-Danlos (SED) é uma condição clínica rara causada por uma alteração genética que resulta na formação de colágeno estrutural ou funcionalmente alterado. As manifestações clínicas são variadas, sendo a hipermobilidade cutânea e o aumento da flexibilidade articular as mais evidentes, embora outros sistemas, como o cardiovascular, o respiratório e o neurológico também possam ser afetados. Pacientes com SED hipermóvel podem apresentar dor crônica severa,

síndrome de taquicardia postural e disautonomia, que interferem na função do trato gastrintestinal, além de fadiga crônica – uma das principais queixas.

Já a hipermobilidade articular não é, a priori, considerada uma doença. De acordo com a reumatologista Simone Appenzeller, em artigo publicado no portal da revista *Veja Saúde* em 2 de maio de 2023, apenas quando a hipermobilidade vem acompanhada de dor ganha relevância como problema de saúde. A reumatologista explica que a causa do desconforto pode estar relacionada a fatores como instabilidade articular, entorses, lesões articulares, dor muscular e prejuízos na propriocepção. A hipermobilidade pode, ainda, estar associada a doenças genéticas raras, a exemplo da síndrome de Ehlers-Danlos, síndrome de Marfan e osteogênese imperfeita.

Temos ciência de que as pessoas com síndromes de Ehlers-Danlos ou de hipermobilidade articular já estão contempladas em normas de saúde específicas, a saber, na Política Nacional e nas Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, criada pela Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Gabinete do Ministério da Saúde.

No entanto, a normatização referida tem um escopo limitado, restringindo-se a questões relacionadas ao acesso à saúde. Assim, assiste razão ao autor do projeto, pois a proteção deve ser integral e abranger um rol de direitos e garantias que as posicione em condições de igualdade com as demais pessoas, especialmente nos campos da educação e do trabalho.

Assentado o mérito da iniciativa, cabe-nos, apenas, propor certos ajustes. Identificamos alguns dispositivos do projeto desprovidos de juridicidade, pois são mera reprodução de normas em vigor – algumas, inclusive, da própria Constituição –, motivo pelo qual sugerimos sua exclusão do texto.

É o caso, por exemplo, da celebração de parcerias com pessoas jurídicas de direito privado (art. 5º da proposição), possibilidade já prevista na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Do mesmo modo, no que tange à vedação da negação de cobertura (art. 4º, parágrafo único, da proposição), cabe alertar que os planos de saúde já são obrigados a cobrir todas as doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde,

da Organização Mundial da Saúde, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 – Lei dos Planos de Saúde.

Isso também acontece no que se refere à equiparação às pessoas com deficiência, por meio da avaliação biopsicossocial.

Lembremos que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, – Estatuto da Pessoa com Deficiência) considera pessoa com deficiência *aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Referido conceito, também é importante salientar, espelha aquele adotado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição. Por esse motivo, a Convenção e seu Protocolo são equivalentes a emendas constitucionais.

Por exigência de uma norma de status constitucional, portanto, a avaliação da deficiência reclama a consideração de todos os fatores apontados (existência de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, longo prazo, interação com barreiras, obstrução à participação da vida em sociedade).

Nesse sentido, a solução proposta pela Lei Brasileira de Inclusão veio ao encontro da Convenção: a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação social.

Entendemos, portanto, ser desnecessário que uma nova lei garanta a um grupo específico de pessoas o reconhecimento enquanto pessoas com deficiência, desde que submetidas à avaliação mencionada. Como as manifestações clínicas são variadas, basta que cada paciente seja avaliado por equipe multiprofissional, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão, para que possa (ou não) ser considerado pessoa com deficiência.

A manutenção do texto do art. 2º do projeto poderia sugerir, ainda, um tratamento privilegiado para pessoas com Ehlers-Danlos ou hipermobilidade articular a malferir a isonomia em relação às pessoas que têm milhares de outras síndromes já reconhecidas pela Medicina. Atualmente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) já catalogou mais de 5 mil síndromes raras e não seria razoável que houvesse 5 mil Leis diferentes apenas para considerar as pessoas com estas diferentes síndromes como pessoas com deficiência, já que todos os brasileiros que têm algum tipo de impedimento têm o direito garantido de submeter-se à avaliação biopsicossocial.

Da mesma forma, optamos por suprimir a menção a dispositivos autorizativos, a exemplo do art. 6º, segundo o qual cabe ao poder público regulamentar a lei e elaborar e publicar protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado. Trata-se de atribuições que são precípuas do Poder Executivo, que detém a prerrogativa de executá-las independentemente da permissão do Poder Legislativo.

Por fim, alteramos para “Síndrome de Hipermobilidade Articular” a terminologia usada no projeto, mais usual na área da saúde.

No sentido de aprimorar o projeto e de expungir possíveis vícios de juridicidade e de técnica legislativa, apresentamos emenda substitutiva, ao tempo em que reiteramos o mérito da iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.817, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 4.817, de 2019

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes de Ehlers-Danlos ou com Síndrome de Hipermobilidade Articular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Síndrome de Hipermobilidade Articular.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas que estabelecem critérios para o diagnóstico dessas condições.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Síndrome de Hipermobilidade Articular:

I – intersetorialidade no desenvolvimento de ações e políticas de saúde e de educação;

II – estímulo à inclusão das pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Síndrome de Hipermobilidade Articular no mercado de trabalho.

Art. 3º São direitos das pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Síndrome de Hipermobilidade Articular:

I – acesso a ações e a serviços, com vistas à atenção integral à saúde, com atendimento humanizado e multiprofissional;

II – acesso à educação, com vistas ao seu desenvolvimento integral, abrangendo:

a) ações de inclusão em todos os níveis da educação;

b) rotina escolar adaptada aos impedimentos de cada pessoa;

c) atividades escolares realizadas em locais que atendam aos princípios do desenho universal, observadas como referência as normas de acessibilidade e inclusão;

d) mobiliário adequado ou adaptado;

e) atividades físicas adaptadas;

III – acesso a oportunidades de trabalho e emprego, incluindo:

a) trabalho digno e protegido de fatores que possam agravar os impedimentos ou perdas funcionais;

b) ambiente de trabalho acessível, salubre e inclusivo;

c) adoção de medidas para compensar impedimentos ou perdas funcionais por meio de tecnologias assistivas e de habilitação e reabilitação para o trabalho;

d) adequação da jornada de trabalho e readaptação funcional, quando necessário;

e) possibilidade de regime de teletrabalho, se houver interesse do empregador e do empregado, sem mudanças na carreira, no cargo ou nas funções.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

SF/19986.88215-41

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes inserções:

“Art. 1º

§1º São consideradas comprovadamente carentes as pessoas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo Governo Federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação.

§2º Para fins desta Lei, a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso à programa



SF/19986.88215-41

de renda mínima ou de apoio à deficiente no nível federal, estadual ou municipal.

§3º A opção da requisição da gratuidade será disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa.

§4º As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.

§5º A comprovação dos requisitos para a gratuidade será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.”(NR)

Art. 3º O Art. 40. da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar renumerando o Parágrafo único e com as inserções dos §§ 2º a 5º:

“Art. 40.....

§1º

§2º Documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso.

§3º A opção da requisição da gratuidade ou desconto será disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa.

§4º As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.



SF19986.88215-41

§5º A comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque como requisito.”(NR)

Art. 4º. A Agência Nacional de Transportes Terrestres fiscalizará a aplicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto tem o objetivo de facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência que são comprovadamente carentes ao direito às gratuidades e descontos já previstos em Lei. Este acesso é sistematicamente dificultado por algumas empresas, quer pela exigência de documentação descabida, quer por negativa de vagas nos ônibus interestaduais, ou pela limitação a venda em um local físico.

O texto altera o estatuto do idoso e a lei do passe livre interestadual para deficientes e pessoas carentes para estabelecer parâmetros mínimos de transparência e acesso ao benefício, a saber:

- a) As empresas devem manter em todos os canais de venda a opção da requisição da gratuidade.
- b) As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.

Estabelece, também, a documentação necessária para se caracterizar as condições de idoso, carente ou deficiente.

Por fim, determina à ANTT a fiscalização da aplicação da Lei e dá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua vigência, com o objetivo de permitir às empresas o tempo necessário para se adaptarem aos dispositivos.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, pedimos a aprovação do Projeto em tela, nos termos apresentados.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF19986.88215-41



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2188, DE 2019

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.899, de 29 de Junho de 1994 - Lei do Passe Livre Interestadual para Pessoa Portadora de Deficiência - 8899/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8899>
 - artigo 1º
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.188, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual; e sobre o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho, que dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.188, de 2019, de autoria da

Senadora Leila Barros, e o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho.

O PL nº 2.188, de 2019, intenciona alterar a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que trata do passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, assim como a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que trata do Estatuto da Pessoa Idosa, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

Para essa finalidade, o PL apresenta 5 artigos.

Em seu art. 1º, trata de seu objeto. Já seu art. 2º insere cinco parágrafos no art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, o qual concede passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual. Os dispositivos acrescentados dispõem que:

- a) são consideradas comprovadamente carentes as pessoas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo governo federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação;
- b) a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso a programa de renda mínima ou de apoio à deficiência no nível federal, estadual ou municipal;
- c) a opção da requisição da gratuidade estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
- d) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
- e) a comprovação dos requisitos para a gratuidade será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por sua vez, o art. 3º do PL acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, o qual trata do sistema de transporte coletivo interestadual. A redação proposta nos novos dispositivos prevê que:

-
- a) documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso;
 - b) a opção da requisição da gratuidade ou desconto estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
 - c) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
 - d) a comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por fim, o art. 4º do PL atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres o papel de fiscalizar a aplicação da lei a ser criada. E, por seu turno, o art. 5º determina vacância legislativa de 180 dias.

Em sua justificação, a autora da matéria relata ter o objetivo de facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes ao direito às gratuidades e descontos já previstos em Lei. Entende que tal acesso é sistematicamente dificultado por algumas empresas, seja pela exigência de documentação descabida, seja pela negativa de vagas nos ônibus interestaduais, seja, ainda, pela limitação a vendas apenas em local físico.

A matéria foi distribuída à CDH e terá apreciação terminativa pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Não foram apresentadas emendas.

Por ordem da Presidência do Senado Federal, dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PL nº 2.188, de 2019, passou a tramitar conjuntamente com o PL nº 2.467, de 2023, que trata de matéria correlata.

O PL nº 2.467, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física, válidas em todo território nacional.

Em seus 4 artigos, define que os idosos e as pessoas com deficiência física terão um único passe gratuito com acessibilidade para todos os transportes públicos em todo o território nacional. Dispõe, ainda, que o passe gratuito é o único documento obrigatório, exigido e válido para transportes municipais, intermunicipais e interestaduais para o uso dos beneficiários. Diz, ainda, que o modelo de cartão de passe livre emitido pelo órgão competente trará a inscrição “Válido em todo Território Nacional”. E, por fim, define vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o Senador Cleitinho argumenta que idosos e pessoas com deficiência têm de comparecer à empresa de transporte a fim de comprovar a condição que justifica o usufruto de sua gratuidade garantida por lei. Entende o Senador, ademais, que tal situação é burocrática e causa transtorno àquelas pessoas, que teriam de usar várias carteiras de identificação. Assim, com sua proposição, pretende unificar todos os cartões de passe livre.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Risf, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como sobre proteção aos idosos. Portanto, a análise das matérias em tela é plenamente regimental.

Ademais, não observamos óbices legais ou jurídicos.

Os projetos têm mérito, eis que buscam salvaguardar a dignidade daqueles em condição de desigualdade.

Nota-se, desde o início, como o PL nº 2.188, de 2019, não cria direitos, cuidando apenas de tornar mais específico o cumprimento da oferta de gratuidade para idosos e pessoas com deficiência carentes. Cuida, na verdade, de salvaguardar tal direito, de forma a evitar que empresas prestadoras de serviço se valham do vácuo legal como escusa para uma oferta insuficiente da obrigação legal a que estão submetidas.

Ora, como se vê, o referido PL apenas define: i) que é economicamente carente aquele que é inscrito em programa social de renda mínima; ii) que a deficiência e a condição de idoso são comprovadas por meio de documentos hábeis para tal; iii) que a gratuidade será oferecida pela empresa em todos os canais de venda; iv) que será dada transparência às gratuidades

oferecidas; e v) com muita razoabilidade, que beneficiário da gratuidade poderá ter de comprovar que faz jus à gratuidade quando do embarque no veículo.

Trata-se, portanto, de dar o devido detalhamento para dar cumprimento ao § 2º do art. 230 da Constituição, bem como ao art. 39 do Estatuto da Pessoa Idosa e ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994.

Por sua vez, em que pese o inquestionável mérito do PL nº 2.467, de 2023, temos a observar que ele cria novas obrigações de gratuidade, aplicáveis a todas as pessoas com deficiência física em todos os transportes públicos em todo o território nacional, independentemente da condição de carestia econômica. Assim, adentra-se seara municipal e não se indica fonte de custeio para a extensão do benefício da seguridade social, na contramão do § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Ademais, prevê o benefício apenas às pessoas com deficiência física, criando falta de isonomia com aquelas pessoas com outros tipos de deficiência.

Por tais motivos, acolheremos o PL nº 2.188, de 2019, e, com pesar, rejeitaremos o PL nº 2.467, de 2023, do nobre Senador Cleitinho.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.188, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

SF19986.88215-41

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes inserções:

“Art. 1º

§1º São consideradas comprovadamente carentes as pessoas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo Governo Federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação.

§2º Para fins desta Lei, a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso à programa



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF19986.88215-41

de renda mínima ou de apoio à deficiente no nível federal, estadual ou municipal.

§3º A opção da requisição da gratuidade será disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa.

§4º As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.

§5º A comprovação dos requisitos para a gratuidade será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.”(NR)

Art. 3º O Art. 40. da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar renumerando o Parágrafo único e com as inserções dos §§ 2º a 5º:

“Art. 40.....

§1º

§2º Documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso.

§3º A opção da requisição da gratuidade ou desconto será disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa.

§4º As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.



SF19986.88215-41

§5º A comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque como requisito.”(NR)

Art. 4º. A Agência Nacional de Transportes Terrestres fiscalizará a aplicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto tem o objetivo de facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência que são comprovadamente carentes ao direito às gratuidades e descontos já previstos em Lei. Este acesso é sistematicamente dificultado por algumas empresas, quer pela exigência de documentação descabida, quer por negativa de vagas nos ônibus interestaduais, ou pela limitação a venda em um local físico.

O texto altera o estatuto do idoso e a lei do passe livre interestadual para deficientes e pessoas carentes para estabelecer parâmetros mínimos de transparência e acesso ao benefício, a saber:

- a) As empresas devem manter em todos os canais de venda a opção da requisição da gratuidade.
- b) As empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual.

Estabelece, também, a documentação necessária para se caracterizar as condições de idoso, carente ou deficiente.

Por fim, determina à ANTT a fiscalização da aplicação da Lei e dá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua vigência, com o objetivo de permitir às empresas o tempo necessário para se adaptarem aos dispositivos.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, pedimos a aprovação do Projeto em tela, nos termos apresentados.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF19986.88215-41



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2188, DE 2019

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.899, de 29 de Junho de 1994 - Lei do Passe Livre Interestadual para Pessoa Portadora de Deficiência - 8899/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8899>
 - artigo 1º
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.188, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual; e sobre o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho, que dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.188, de 2019, de autoria da

Senadora Leila Barros, e o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho.

O PL nº 2.188, de 2019, intenciona alterar a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que trata do passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, assim como a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que trata do Estatuto da Pessoa Idosa, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

Para essa finalidade, o PL apresenta 5 artigos.

Em seu art. 1º, trata de seu objeto. Já seu art. 2º insere cinco parágrafos no art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, o qual concede passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual. Os dispositivos acrescentados dispõem que:

- a) são consideradas comprovadamente carentes as pessoas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo governo federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação;
- b) a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso a programa de renda mínima ou de apoio à deficiência no nível federal, estadual ou municipal;
- c) a opção da requisição da gratuidade estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
- d) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
- e) a comprovação dos requisitos para a gratuidade será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por sua vez, o art. 3º do PL acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, o qual trata do sistema de transporte coletivo interestadual. A redação proposta nos novos dispositivos prevê que:

-
- a) documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso;
 - b) a opção da requisição da gratuidade ou desconto estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
 - c) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
 - d) a comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por fim, o art. 4º do PL atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres o papel de fiscalizar a aplicação da lei a ser criada. E, por seu turno, o art. 5º determina vacância legislativa de 180 dias.

Em sua justificação, a autora da matéria relata ter o objetivo de facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes ao direito às gratuidades e descontos já previstos em Lei. Entende que tal acesso é sistematicamente dificultado por algumas empresas, seja pela exigência de documentação descabida, seja pela negativa de vagas nos ônibus interestaduais, seja, ainda, pela limitação a vendas apenas em local físico.

A matéria foi distribuída à CDH e terá apreciação terminativa pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Não foram apresentadas emendas.

Por ordem da Presidência do Senado Federal, dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PL nº 2.188, de 2019, passou a tramitar conjuntamente com o PL nº 2.467, de 2023, que trata de matéria correlata.

O PL nº 2.467, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física, válidas em todo território nacional.

Em seus 4 artigos, define que os idosos e as pessoas com deficiência física terão um único passe gratuito com acessibilidade para todos os transportes públicos em todo o território nacional. Dispõe, ainda, que o passe gratuito é o único documento obrigatório, exigido e válido para transportes municipais, intermunicipais e interestaduais para o uso dos beneficiários. Diz, ainda, que o modelo de cartão de passe livre emitido pelo órgão competente trará a inscrição “Válido em todo Território Nacional”. E, por fim, define vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o Senador Cleitinho argumenta que idosos e pessoas com deficiência têm de comparecer à empresa de transporte a fim de comprovar a condição que justifica o usufruto de sua gratuidade garantida por lei. Entende o Senador, ademais, que tal situação é burocrática e causa transtorno àquelas pessoas, que teriam de usar várias carteiras de identificação. Assim, com sua proposição, pretende unificar todos os cartões de passe livre.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Risf, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como sobre proteção aos idosos. Portanto, a análise das matérias em tela é plenamente regimental.

Ademais, não observamos óbices legais ou jurídicos.

Os projetos têm mérito, eis que buscam salvaguardar a dignidade daqueles em condição de desigualdade.

Nota-se, desde o início, como o PL nº 2.188, de 2019, não cria direitos, cuidando apenas de tornar mais específico o cumprimento da oferta de gratuidade para idosos e pessoas com deficiência carentes. Cuida, na verdade, de salvaguardar tal direito, de forma a evitar que empresas prestadoras de serviço se valham do vácuo legal como escusa para uma oferta insuficiente da obrigação legal a que estão submetidas.

Ora, como se vê, o referido PL apenas define: i) que é economicamente carente aquele que é inscrito em programa social de renda mínima; ii) que a deficiência e a condição de idoso são comprovadas por meio de documentos hábeis para tal; iii) que a gratuidade será oferecida pela empresa em todos os canais de venda; iv) que será dada transparência às gratuidades

oferecidas; e v) com muita razoabilidade, que beneficiário da gratuidade poderá ter de comprovar que faz jus à gratuidade quando do embarque no veículo.

Trata-se, portanto, de dar o devido detalhamento para dar cumprimento ao § 2º do art. 230 da Constituição, bem como ao art. 39 do Estatuto da Pessoa Idosa e ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994.

Por sua vez, em que pesse o inquestionável mérito do PL nº 2.467, de 2023, temos a observar que ele cria novas obrigações de gratuidade, aplicáveis a todas as pessoas com deficiência física em todos os transportes públicos em todo o território nacional, independentemente da condição de carestia econômica. Assim, adentra-se seara municipal e não se indica fonte de custeio para a extensão do benefício da seguridade social, na contramão do § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Ademais, prevê o benefício apenas às pessoas com deficiência física, criando falta de isonomia com aquelas pessoas com outros tipos de deficiência.

Por tais motivos, acolheremos o PL nº 2.188, de 2019, e, com pesar, rejeitaremos o PL nº 2.467, de 2023, do nobre Senador Cleitinho.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.188, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2467, DE 2023

Dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os idosos e as pessoas com deficiência física terão um único passe gratuito com acessibilidade para todos os transportes público em todo território nacional.

Art. 2º O passe gratuito é o único documento obrigatório e exigido e válido para transporte municipais, intermunicipais e interestaduais para o uso dos beneficiários com os direitos garantidos nessa lei.

Art. 3º O modelo de cartão de passe livre emitido pelo órgão competente trará a inscrição *“Válido em todo Território Nacional.”*

Art. 4º Essa Lei em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente os idosos e as pessoas com deficiência tem garantido por lei a isenção de passagens no transporte público, sendo necessário seu comparecimento na empresa de transporte correspondente e comprovar sua condição.

Essa situação vem burocratizando e causando grandes transtornos aos usuários, que tem necessidade de usar diversas carteira de identificação nos vários tipos de transportes.

O objetivo desse projeto é a unificação de todos os cartões de passe livre garantindo melhor mobilidade e acessibilidade ao transporte público em todo território nacional para idosos e portadores de deficiência.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO AZEVEDO
REP/MG**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.188, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual; e sobre o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho, que dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.188, de 2019, de autoria da

Senadora Leila Barros, e o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho.

O PL nº 2.188, de 2019, intenciona alterar a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que trata do passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, assim como a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que trata do Estatuto da Pessoa Idosa, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

Para essa finalidade, o PL apresenta 5 artigos.

Em seu art. 1º, trata de seu objeto. Já seu art. 2º insere cinco parágrafos no art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, o qual concede passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual. Os dispositivos acrescentados dispõem que:

- a) são consideradas comprovadamente carentes as pessoas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo governo federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação;
- b) a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso a programa de renda mínima ou de apoio à deficiência no nível federal, estadual ou municipal;
- c) a opção da requisição da gratuidade estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
- d) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
- e) a comprovação dos requisitos para a gratuidade será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por sua vez, o art. 3º do PL acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, o qual trata do sistema de transporte coletivo interestadual. A redação proposta nos novos dispositivos prevê que:

-
- a) documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso;
 - b) a opção da requisição da gratuidade ou desconto estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
 - c) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
 - d) a comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por fim, o art. 4º do PL atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres o papel de fiscalizar a aplicação da lei a ser criada. E, por seu turno, o art. 5º determina vacância legislativa de 180 dias.

Em sua justificação, a autora da matéria relata ter o objetivo de facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes ao direito às gratuidades e descontos já previstos em Lei. Entende que tal acesso é sistematicamente dificultado por algumas empresas, seja pela exigência de documentação descabida, seja pela negativa de vagas nos ônibus interestaduais, seja, ainda, pela limitação a vendas apenas em local físico.

A matéria foi distribuída à CDH e terá apreciação terminativa pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Não foram apresentadas emendas.

Por ordem da Presidência do Senado Federal, dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PL nº 2.188, de 2019, passou a tramitar conjuntamente com o PL nº 2.467, de 2023, que trata de matéria correlata.

O PL nº 2.467, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física, válidas em todo território nacional.

Em seus 4 artigos, define que os idosos e as pessoas com deficiência física terão um único passe gratuito com acessibilidade para todos os transportes públicos em todo o território nacional. Dispõe, ainda, que o passe gratuito é o único documento obrigatório, exigido e válido para transportes municipais, intermunicipais e interestaduais para o uso dos beneficiários. Diz, ainda, que o modelo de cartão de passe livre emitido pelo órgão competente trará a inscrição “Válido em todo Território Nacional”. E, por fim, define vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o Senador Cleitinho argumenta que idosos e pessoas com deficiência têm de comparecer à empresa de transporte a fim de comprovar a condição que justifica o usufruto de sua gratuidade garantida por lei. Entende o Senador, ademais, que tal situação é burocrática e causa transtorno àquelas pessoas, que teriam de usar várias carteiras de identificação. Assim, com sua proposição, pretende unificar todos os cartões de passe livre.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Risf, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como sobre proteção aos idosos. Portanto, a análise das matérias em tela é plenamente regimental.

Ademais, não observamos óbices legais ou jurídicos.

Os projetos têm mérito, eis que buscam salvaguardar a dignidade daqueles em condição de desigualdade.

Nota-se, desde o início, como o PL nº 2.188, de 2019, não cria direitos, cuidando apenas de tornar mais específico o cumprimento da oferta de gratuidade para idosos e pessoas com deficiência carentes. Cuida, na verdade, de salvaguardar tal direito, de forma a evitar que empresas prestadoras de serviço se valham do vácuo legal como escusa para uma oferta insuficiente da obrigação legal a que estão submetidas.

Ora, como se vê, o referido PL apenas define: i) que é economicamente carente aquele que é inscrito em programa social de renda mínima; ii) que a deficiência e a condição de idoso são comprovadas por meio de documentos hábeis para tal; iii) que a gratuidade será oferecida pela empresa em todos os canais de venda; iv) que será dada transparência às gratuidades

oferecidas; e v) com muita razoabilidade, que beneficiário da gratuidade poderá ter de comprovar que faz jus à gratuidade quando do embarque no veículo.

Trata-se, portanto, de dar o devido detalhamento para dar cumprimento ao § 2º do art. 230 da Constituição, bem como ao art. 39 do Estatuto da Pessoa Idosa e ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994.

Por sua vez, em que pese o inquestionável mérito do PL nº 2.467, de 2023, temos a observar que ele cria novas obrigações de gratuidade, aplicáveis a todas as pessoas com deficiência física em todos os transportes públicos em todo o território nacional, independentemente da condição de carestia econômica. Assim, adentra-se seara municipal e não se indica fonte de custeio para a extensão do benefício da seguridade social, na contramão do § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Ademais, prevê o benefício apenas às pessoas com deficiência física, criando falta de isonomia com aquelas pessoas com outros tipos de deficiência.

Por tais motivos, acolheremos o PL nº 2.188, de 2019, e, com pesar, rejeitaremos o PL nº 2.467, de 2023, do nobre Senador Cleitinho.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.188, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1235, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o uso de símbolos para identificação imediata de pessoas com deficiência, com doenças crônicas ou com qualquer outra condição física ou psicológica que precise ser reconhecida para o usufruto de seus direitos.

Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A São instituídos símbolos nacionais de identificação de pessoas com deficiência, com doenças crônicas ou com qualquer outra condição física ou psicológica que precise ser reconhecida para o usufruto dos direitos da pessoa.

I – um cordão de fita com desenhos de girassóis é o símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas;

II – um cordão de fita com desenhos de borboletas é o símbolo nacional de identificação da epidermólise bolhosa.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização de símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

§ 3º O Poder Executivo promoverá a divulgação, junto a órgãos públicos, empresas e associações privadas e à população em geral, dos símbolos e dos direitos a eles associados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4297703975>

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos trinta anos, a sociedade brasileira vem retirando da invisibilidade social as pessoas com deficiência ou com outra condição especial que lhes dificultem o acesso aos direitos de todos, mas que para aquelas pessoas precisam ser exercitados de modo especial, inclusive pela remoção de “barreiras”. A Lei nº 13.146, de 2015, define as barreiras como

qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Assim é que a moderna sociedade brasileira tem se empenhado na remoção de barreiras, ainda que nem sempre de modo suficiente para atender a toda a grande demanda.

Algumas das piores barreiras são as atitudinais. O preconceito contra as aparências, contra o modo de se deslocar, de falar, de posicionar o corpo e, sabemos bem, inúmeros outros, talvez não seja mais, em nossos tempos, um problema tão enraizado como parece. Há grandes setores da sociedade brasileira que já compreendem e concordam com a ideia normativa de acesso ampliado a direitos. Mas essas pessoas não estão habituadas a reconhecer as condições especiais às quais, no entanto, se destinam os mesmos direitos de que devem gozar todas as pessoas.

A ideia que ora trazemos à consideração dos nobres e das nobres Pares é *tão simples quanto eficaz*: trata-se de aproveitar a semeadura de direitos dos últimos trinta anos, sua divulgação, as inúmeras campanhas de divulgação junto à opinião pública, as inserções nos currículos escolares etc. Tudo isso já despertou na população em geral a consideração particular para com os concidadãos com deficiência ou outra condição que lhe dificulte o exercício de direitos – trata-se, agora, de ativar as disposições comportamentais que já foram apontadas e instaladas na população por meio dos processos de conscientização de que falamos anteriormente. A isso se acresce a tradicional boa vontade da população para com aqueles que experimentam, no longo prazo, alguma dificuldade para exercitar direitos.

Ao somarmos os fatores, perceberemos que estamos muito perto de tornar mais fácil e digno o exercício de direitos que a sociedade já se decidiu por estender a todos. Trata-se de *comunicar*, de modo leve e eficaz, com o



auxílio da *arte*, que alguém demanda de outrem a consideração por suas condições específicas – consideração necessária ao exercício de direitos.

A epidermólise bolhosa, que esperamos siga mesma direção da fita para identificar deficiências ocultas, é, ao contrário desta, ostensiva. Mas não é, como aquelas também não o são, transmissível ou capaz de causar algum sofrimento a outra pessoa que não ao seu próprio acometido. A cidadania, como cremos, já guarda em seu coração a boa ideia de tratar a todos sem preconceito – mas precisa de conhecimentos úteis para exercitá-la. Nossa proposta vem justamente para isso: para que a pessoa possa *conhecer*, num átimo, a situação com que lida e *reconhecer* a necessidade de agir de acordo com as crenças que a Lei já lhes indicou serem as mais corretas.

Tivemos a preocupação de dar redação universalizante ao *caput* do art. 2º-A, dele retirando a ideia de deficiência oculta, que passa à condição de inciso, fazendo o mesmo à previsão da epidermólise bolhosa. Nossa expectativa é a de que, futuramente, não apenas a epidermólise bolhosa e as deficiências ocultas estejam na Lei, mas que outros incisos sejam acrescidos, de modo a melhor possibilitar o acesso a direitos de todas as pessoas que necessitem ser adequadamente *conhecidas* e *reconhecidas*. Nossa proposta, assim cremos, faz com que isso aconteça de modo espontâneo, simples e leve.

São essas as razões que nos levam a pedir aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4297703975>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) -

13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art2-1



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.235, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.235, de 2024, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que objetiva alterar o art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), *para prever o uso de símbolos de identificação imediata de deficiências ou de doenças crônicas.*

Para tal finalidade, o PL apresenta-se em três artigos. O art. 1º descreve seu objeto, nos moldes já explicitados. O art. 2º, por sua vez, efetivamente altera o art. 2º-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O novo *caput* do art. 2º-A institui símbolos nacionais de identificação de pessoas com deficiência, doença crônica ou qualquer outra condição física ou psicológica que necessite de identificação. A nova redação do artigo supracitado é desdobrada em dois incisos e três parágrafos.

Os incisos I e II definem, respectivamente, o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas e o cordão de fita com desenho de borboletas como símbolo nacional de identificação de pessoas com Epidermólise Bolhosa (EB).

Já o § 1º repete disposição já presente no atual art. 2º-A, o qual estabelece o uso do símbolo de identificação como opcional e que a ausência da identificação não prejudica o exercício de direitos pela pessoa com deficiência.

Por sua vez, o § 2º repete, de forma quase idêntica, a exigência já presente no atual art. 2º-A, que diz respeito à apresentação de documento comprobatório da deficiência, quando solicitado.

O § 3º, a seu turno, dispõe que o Poder Executivo promoverá divulgação dos símbolos e dos direitos a eles associados.

O art. 3º, por fim, dispõe que a lei resultante da aprovação da matéria entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que, nos últimos 30 anos, houve progresso na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Contudo, segundo o autor, grande parte da sociedade ainda não está preparada para reconhecer as pessoas com deficiência nas atividades do dia a dia. Dessa forma, propõe-se a universalização do *caput* do art. 2º-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência para criar mecanismos de identificação nacionais, como o cordão de girassóis, para deficiências ocultas, e o cordão de borboletas, para pessoas com EB. Essa universalização possibilitará, segundo o autor, que outros incisos sejam adicionados, permitindo, por conseguinte, a inclusão de outras deficiências ou doenças crônicas.

A matéria foi distribuída a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH manifestar-se sobre matérias pertinentes à proteção e inclusão das pessoas com deficiência, temática abrangida pelo projeto em análise.

Em relação ao mérito, o PL trata de tema de grande relevância para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência ou doença crônica, em especial das pessoas afetadas pela Epidermólise Bolhosa. Essa doença rara, de origem genética e hereditária, ainda não tem cura e atinge cerca de 11 a cada 1 milhão de pessoas em todo o mundo. No Brasil, estima-se que em torno de 2.300 pessoas são acometidas pela EB, de acordo com a Associação DEBRA. Além do intenso sofrimento físico causado pela formação de bolhas na pele devido a mínimos atritos ou traumas, a doença também é acompanhada de um grande sofrimento psicológico em razão do preconceito que as pessoas com essa condição enfrentam na sociedade.

Apesar de não ser contagiosa, a falta de informação sobre a EB ainda gera atitudes e comportamentos capacitistas, que dificultam a participação social de quem vive com a doença. É comum que essas pessoas passem por situações constrangedoras, como entrar em um local e perceber que as pessoas se afastam, temendo, por ignorância, estarem diante de uma doença contagiosa. Olhares e comentários preconceituosos fazem parte do cotidiano de quem vive com a EB. Assim, por conta desse preconceito, muitas “borboletas” — como são carinhosamente chamadas as pessoas com a doença — acabam se isolando e evitando o convívio social.

Diante desse cenário, consideramos o projeto de lei em análise altamente meritório. Além de criar um símbolo de identificação para evitar que pessoas com EB sejam submetidas a situações constrangedoras, a proposição também tem o potencial de promover uma conscientização social sobre essa doença. Ademais, a lei resultante da aprovação da matéria abrirá caminho para que outros incisos sejam criados, permitindo, dessa forma, que mais deficiências e doenças crônicas sejam incluídas entre os símbolos nacionais de identificação.

Por fim, propomos apenas uma emenda para adequar a redação dos §§ 1º e 2º ao novo *caput* do art. 2º-A, sem qualquer alteração no mérito da proposta.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.235, de 2024, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° -CDH

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.235, de 2024:

“Art. 2º

‘Art. 2º-A

.....

§ 1º O uso dos símbolos de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização dos símbolos de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

SF/24480.90286-33

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

Susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que “dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Damásio Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025891554>



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de decreto legislativo objetiva sustar os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que “dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”.

Tem sido costume deste Governo Federal e de seus órgãos subordinados publicar documentação infralegal com teor que claramente apresenta extrapolações dos comandos emanados por matérias legislativas, aprovadas pelas duas Casas do Parlamento e sancionadas pelo Executivo Federal. Em função disso, é fato que, a todo momento, tem o Congresso Nacional se deparado com atos normativos de órgãos internos do Poder Executivo Central que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, que obrigam os parlamentares – senadores e deputados federais – a fazer valer o determinado pela competência exclusiva do Congresso Nacional, constante do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

No caso presente, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, órgão subordinado à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, mandou publicar, no Diário Oficial da União, Edição 203, Seção 1, página nº 32, de 18/10/2024, a Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, com o argumento de que regulamenta os dispostos nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 (Lei de criação do CONANDA).

Ao tentar regulamentar essas duas leis, o CONANDA exorbita do poder permitido aos órgãos do Poder Executivo, de



Assinado eletronicamente por Sen. Damásio Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025891554>



SENADO FEDERAL

SF/24480.90286-33

forma grotesca e inaceitável, ao tomar como base dispositivos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1965; do item 26.1 das Regras de Beijing, de 1985; da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989; das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990; e do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradiantes (CPT).

Nessa composição, essa Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, praticamente, destrói qualquer possibilidade de garantia de segurança nas unidades, expõe servidores e os próprios adolescentes a riscos enormes, tem várias falhas técnicas e, pior, foi construída, segundo informações recebidas, com o aparelhamento do CONANDA por um dos servidores da atual gestão, sem nenhum diálogo com os gestores e servidores das unidades, que estão indignados, principalmente os que compõem os sindicatos e federações dos agentes, entidades responsáveis pela defesa de seus membros integrantes.

Tem-se presente que a citada resolução, ao propor a eliminação de prerrogativas fundamentais dos agentes socioeducativos, como o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), viaturas, uniformes e a retirada da função de segurança dos agentes, deve, certamente, causar um impacto profundo e negativo no Sistema Socioeducativo. Tal medida representa uma ameaça à segurança institucional, à integridade física e emocional dos profissionais e adolescentes, e à própria efetividade das políticas de ressocialização previstas pela legislação.

Como sabemos, os agentes socioeducativos exercem um papel crucial na manutenção da ordem, disciplina e segurança



Assinado eletronicamente por Sen. Damarcos Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025891554>

Avulso do PDL 384/2024 [4 de 9]



SENADO FEDERAL

SF/24480.90286-33

das unidades socioeducativas, além de serem elementos centrais no processo de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei. Em muitos casos, esses profissionais são responsáveis por conter situações de risco, lidar com comportamentos violentos e garantir que o ambiente nas unidades de internação permaneça seguro tanto para os jovens quanto para outros trabalhadores.

Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) indicam que, em média, ocorrem 10 a 15 incidentes violentos por mês em unidades de internação juvenil em estados de grande porte como São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco. Esses números demonstram a necessidade urgente de manter um ambiente seguro, o que depende diretamente da atuação desses profissionais.

Além disso, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) destaca que os adolescentes infratores, em muitos casos, têm histórico de envolvimento em crimes violentos, como homicídios, tráfico de drogas e porte ilegal de armas, o que exige uma postura técnica e operacional adequada dos agentes para lidar com essa população. A retirada de prerrogativas de segurança, como o uso de EPIs e viaturas, expõe os agentes a um ambiente de trabalho insalubre e perigoso, aumentando o risco de agressões físicas, fugas e outros incidentes graves, prejudicando tanto o trabalho de ressocialização quanto a própria segurança dos adolescentes.

O uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) é uma medida básica de segurança laboral, prevista em normas nacionais e internacionais, que visa a proteger os trabalhadores de situações que possam colocar em risco sua integridade física. De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a ausência de EPIs adequados aumenta em até 30% o risco de acidentes de trabalho em ambientes de alta periculosidade, como são as unidades socioeducativas.

A Resolução nº 252/2024-CONANDA, ao eliminar o uso de EPIs, coloca em risco direto os profissionais que atuam no



Assinado eletronicamente por Sen. Damásio Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025891554>

Avulso do PDL 384/2024 [5 de 9]



SENADO FEDERAL

SF/24480.90286-33

cuidado e na proteção dos adolescentes, desrespeitando a própria Constituição Federal, que assegura a todos os trabalhadores o direito a um ambiente de trabalho seguro, a teor do art. 7º, inciso XXII, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

.....”

Além disso, ao desconsiderar a função de segurança dos agentes, a Resolução ignora o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que estabelece diretrizes para a organização e funcionamento das unidades de atendimento socioeducativo, priorizando a segurança e a integridade dos jovens e dos profissionais. O SINASE, instituído pela Lei nº 12.594/2012, define que o trabalho dos agentes socioeducativos deve ser pautado por ações de segurança protetiva e pela prevenção de conflitos, sendo incompatível com a retirada de mecanismos essenciais de segurança, como os EPIs e a função de segurança.

Outro ponto crucial é o impacto na gestão das unidades. A falta de uniformes e viaturas caracterizadas compromete a identificação clara dos agentes, favorecendo a desorganização interna e prejudicando a disciplina e o controle das atividades cotidianas. Sem viaturas adequadas, o transporte de adolescentes para audiências judiciais, exames médicos e outros serviços essenciais ficará comprometido, aumentando a vulnerabilidade dos agentes e a probabilidade de incidentes, como fugas e tentativas de resgate.

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, unidades socioeducativas que carecem de transporte adequado para a movimentação dos adolescentes registram um aumento de



Assinado eletronicamente por Sen. Damaceno Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025891554>

Avulso do PDL 384/2024 [6 de 9]



até 40% em tentativas de fuga durante deslocamentos, criando uma situação de insegurança para toda a sociedade.

O argumento do CONANDA de que a remoção desses equipamentos e funções é necessária para humanizar o tratamento dos adolescentes carece de fundamento técnico. O uso de equipamentos de segurança não impede a adoção de políticas pedagógicas voltadas à reintegração social dos jovens. Pelo contrário, a ausência de controle e segurança pode gerar um ambiente desordenado, propenso à violência, o que inviabiliza qualquer prática socioeducativa efetiva.

A Sociedade Brasileira de Psicologia aponta que a segurança no ambiente de ressocialização é um pré-requisito para que os adolescentes possam se engajar em atividades educativas e terapêuticas. Sem um ambiente controlado, os índices de reincidência e comportamento agressivo aumentam significativamente, o que prejudica todo o processo de reintegração social.

Em função dessa plethora de argumentos, é imperioso sustar essa Resolução nº 252/2024, do CONANDA, que, ao eliminar prerrogativas essenciais dos agentes socioeducativos, precariza o serviço prestado, expõe os profissionais a riscos inaceitáveis e compromete o objetivo maior do sistema: a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDH), querendo regulamentar, em 2024, leis de 1990 e 1991, verdadeiros estatutos legais, por intermédio de seu órgão de vinculação interna, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, deve palmilhar a via constitucional prescrita, sem atalhos que burlem o processo legislativo democrático. A Resolução nº 252/2024-CONANDA tem conteúdo de lei federal e, como tal, deve ser discutida e votada por este Congresso Nacional.

O caminho natural para tal é o MDH encaminhar



Assinado eletronicamente por Sen. Damaceno Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025891554>



SENADO FEDERAL

SF/24480.90286-33

anteprojeto de lei à Casa Civil da Presidência da República, que ouvirá e colherá pareceres, com sugestões, de todos os ministérios interessados, com destaque, no caso, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Trabalho e Emprego; colherá, também pareceres e sugestões dos Estados-Membros e da sociedade civil, para, só depois disso, tramitar o texto, em forma de projeto de lei, ao Congresso Nacional. Publicar resolução com teor de lei federal carrega vício inconstitucional formal visível de imediato.

Este PDL é apresentado, então, com respaldo no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que elenca, como adiantamos, como competência exclusiva do Congresso Nacional – “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” –, uma vez que a Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, exorbita, por todo o exposto anteriormente, o poder regulamentador concedido ao Poder Executivo.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Deputados Federais para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo que visa a sustar os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que “dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”.

Sala de Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



Assinado eletronicamente por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025891554>

Avulso do PDL 384/2024 [8 de 9]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 384, DE 2024

Susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)

- 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012 - LEI-12594-2012-01-18 - 12594/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12594>



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Decreto Legislativo (PL) nº 384, de 2024, da Senadora Damares Alves.

A proposição é composta de dois artigos.

O primeiro buscar sustar os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que *dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.*

O segundo artigo estabelece que o decreto legislativo resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, a autora argumenta que a resolução em comento constitui ato normativo de órgão interno do Poder Executivo que exorbita do poder regulamentar, por extrapolar os comandos emanados pelas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 8.242, de

12 de outubro de 1991 (Lei de criação do Conanda), aprovadas por esse Parlamento.

A matéria foi distribuída para a análise da CDH e segue, posteriormente, à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo aquelas relativas à proteção da infância e juventude, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida.

A Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, do Conanda, sob o argumento de buscar promover e proteger adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade, inova o ordenamento legal vigente que regula o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e a proteção à criança e ao adolescente, deturpando os seus preceitos.

Nesse sentido, apresenta diretrizes, princípios e procedimentos destinados a regulamentar o uso da força e o funcionamento das unidades de atendimento socioeducativo de privação e restrição de liberdade de todo o País, que se contrapõem ao disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sinase, e ao Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao tratamento dispensado às entidades de atendimento. Além disso, exorbita a competência do CONANDA, estabelecida no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para a elaboração de normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Entre os aspectos tratados em seu texto que exorbitam o poder regulamentar e a competência do CONANDA no estabelecimento de normas gerais da política de atendimento, destacamos: i) a proibição do uso de equipamentos não letais por profissionais socioeducativos dentro das unidades ou durante a realização de atividades externas com a presença de adolescentes e jovens; ii) a excepcionalização de revistas nos alojamentos; iii) a vedação da restrição de visitas e da transferência como sanção disciplinar; iv) a vedação da permanência por longo período no alojamento; v) a vedação de trajes semelhantes aos utilizados pela segurança pública para proteção e otimização do trabalho; vi) a vedação de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs); vii) a restrição ao uso de algemas; e viii) a vedação de utilização de viatura para transporte.

Tais previsões tiram prerrogativas dos agentes do sistema e precarizam suas funções de segurança, expondo a risco não apenas os profissionais que atuam no sistema socioeducativo, como também adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa e aqueles que legitimamente os visitam. Assim, criam obstáculos que podem comprometer o próprio trabalho de ressocialização. Representam, portanto, completo retrocesso, que parece ignorar a realidade a que são submetidos os agentes socioeducativos e os desafios que envolvem o atendimento que prestam.

Os agentes socioeducativos têm uma função fundamental dentro das unidades de internação, garantindo a ordem, a disciplina e a segurança, além de contribuírem diretamente para a ressocialização dos jovens em conflito com a lei. No dia a dia, esses profissionais lidam com situações de risco, intervenções em momentos de crise e a necessidade constante de manter um ambiente protegido tanto para os adolescentes quanto para os demais trabalhadores do sistema. Cabe destacar ainda que os agentes socioeducativos têm uma boa formação técnica e humanista. Não se trata de pessoas sem treino e sob nenhuma autoridade: ao contrário, são todos muito bem instruídos e conhecem seus deveres funcionais.

Por outro lado, o sistema socioeducativo do Brasil é um barril de pólvora prestes a explodir a qualquer momento. Recentes fugas de adolescentes em conflito com a lei e incidentes violentos são sinais claros do clima de tensão que permeia as unidades de internação. Déficit no efetivo e desproteção pessoal, causada pela falta de equipamentos de segurança, reforçam o medo desses servidores. Fato que reforça o parecer ora apresentado.

Que se deixe bem claro que não está se defendendo que os agentes socioeducativos passem a agir dentro do estabelecimento adstritos à adolescentes infratores, de forma truculenta e com abuso de poder, até porque seria um risco para eles mesmos, bem como para os menores, e isso a legislação não permite.

Nesse sentido, resta claro que o conteúdo desse parecer não está a violar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Portanto, propor a eliminação de prerrogativas fundamentais dos agentes socioeducativos, como o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), viaturas, uniformes e a retirada da função de segurança dos agentes, pode causar um impacto profundo e negativo no Sistema Socioeducativo.

Contudo, não se trata aqui apenas da contundente manifestação de discordância quanto ao mérito da resolução apresentada pelo Conanda. Trata-se da defesa da própria competência legislativa do Congresso Nacional, em razão das disposições apresentadas inovarem indevidamente no ordenamento jurídico vigente, desrespeitando frontalmente as leis que ele supostamente buscaria regulamentar e ultrapassando os limites da competência legal do Conanda.

A exorbitância do poder regulamentar constatada torna o ato violador do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II e art. 37, *caput*), da essência da cláusula pétrea de independência e harmonia entre os poderes (CF, art. 2º c/c art. 60, §4º, III) e da soberania popular (CF, art. 1º).

Afinal, se ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei, não há como sustentar a inovação promovida no ordenamento jurídico pela resolução em comento, cujo conteúdo não restou discutido, deliberado ou aprovado por quem de direito, ou seja, pelos representantes eleitos pelo povo para o exercício da competência legislativa.

Ante o apresentado, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida, por representar a defesa do disposto no art. 49, inciso XI, da CF, que prevê ser da competência exclusiva do Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo (PL) nº 384, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3272, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

AUTORIA: Senadora Rosana Martinelli (PL/MT)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XII - as mulheres sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....
§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo descrita no inciso XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei, dispensada a declaração de efetiva necessidade.

§ 9º Com a revogação da medida protetiva de urgência, na hipótese do inciso XII do *caput* deste artigo, a proprietária manterá a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3339927214>

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento alarmante da violência contra a mulher no Brasil, especialmente o aumento dos casos de feminicídio, é um problema urgente que demanda respostas eficazes e imediatas. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, a violência contra a mulher no país tem crescido de forma preocupante, refletindo não apenas o fracasso de políticas públicas preventivas, mas também a ineficácia das medidas protetivas convencionais.

O feminicídio, que se caracteriza pelo assassinato de mulheres em razão de seu gênero, é o ápice de um ciclo de violência que muitas vezes começa dentro de casa, onde as mulheres deveriam se sentir mais seguras. Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, que estabeleceu um marco legal importante na proteção às mulheres, os números demonstram que as medidas protetivas de urgência, por si só, não são suficientes para garantir a integridade física e a vida das mulheres ameaçadas. Em muitos casos, os agressores não respeitam tais medidas, colocando em risco real e iminente a vida das vítimas.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei propõe uma alteração no Estatuto do Desarmamento, permitindo que mulheres sob medida protetiva de urgência obtenham autorização temporária para porte de arma de fogo. A medida se justifica pelo princípio da legítima defesa e pelo direito à vida, ambos garantidos pela Constituição Federal. Em situações extremas, em que a ameaça à integridade física é clara e presente, a possibilidade de portar uma arma pode funcionar como um dissuasor para o agressor, além de fornecer à mulher um meio de defesa eficaz em um momento de emergência.

É importante ressaltar que a autorização para o porte de arma será concedida de forma rigorosa e controlada, exigindo que a mulher cumpra os requisitos estabelecidos pela legislação, como a capacidade técnica e psicológica para o manuseio da arma, dispensando-se apenas a efetiva necessidade, que é presumida. Além disso, a proposta prevê que, uma vez revogada a medida protetiva de urgência, a mulher mantenha a arma exclusivamente no interior de sua residência, garantindo assim que a posse da arma permaneça sob condições controladas.

Este projeto de lei busca, portanto, ampliar as ferramentas de proteção para mulheres em situação de risco extremo, reconhecendo a necessidade de medidas mais robustas e que considerem a gravidade e urgência



Assinado eletronicamente por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3339927214>

da ameaça enfrentada. Ao oferecer uma alternativa adicional de defesa, o Estado cumpre seu dever de proteger a vida e a segurança das cidadãs brasileiras, especialmente aquelas que se encontram vulneráveis diante da violência de gênero.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSANA MARTINELLI



Assinado eletronicamente por Sen. Rosana Martinelli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3339927214>

Avulso do PL 3272/2024 [4 de 5]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- art6

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N^º - CDH
(ao PL 3272/2024)

EMENDA N^º -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N^º 3.272, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física ou por ser mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

.....

....." (NR)

§ 3º A autorização de porte para mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverá atender aos critérios estabelecidos no regulamento, ressalvando-se a idade mínima de 18 anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Apesar do mérito da proposição, entendemos que é desproporcional incluir as mulheres sob medida protetiva de urgência no mesmo dispositivo que autoriza o porte de arma de fogo para integrantes das Forças Armadas, guardas municipais, agentes e guardas prisionais, entre outros. Essa redação do Projeto de Lei sugere a ineficácia do Estado na proteção das mulheres, ao transferir essa responsabilidade para as próprias vítimas.

Para aprimorar a técnica legislativa, propomos uma emenda que transfere a autorização para o porte de arma das mulheres sob medida protetiva do art. 6º do Projeto de Lei para o art. 10 do Estatuto do Desarmamento, que já estabelece critérios para a concessão do porte a cidadãos que demonstrem necessidade e atendam aos requisitos legais.

A autorização para o porte de arma seguirá as mesmas restrições aplicáveis aos demais cidadãos, conforme o regulamento. Neste sentido, a concessão do porte será feita pela Polícia Federal exclusivamente a brasileiros(as) e estrangeiros(as) permanentes, com eficácia máxima de cinco anos e abrangência territorial estadual, regional ou nacional (conforme especificado na autorização). O porte será válido apenas para armas de fogo de uso permitido, devidamente registradas no Sistema Nacional de Armas ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Além disso, o porte deverá ser apresentado juntamente com o documento de identificação do portador e o Certificado de Registro da Arma de Fogo válido. Caso haja descumprimento das normas ou mudança na condição de risco, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, garantindo que o controle sobre o porte de armas continue alinhado às diretrizes do Estatuto do Desarmamento, que visa assegurar a segurança pública e o uso responsável de armas.

No entanto, pensando na efetividade da proteção das mulheres, é necessário flexibilizar a idade mínima para aquelas sob medida protetiva de urgência. As estatísticas recentes apontam que 71,9% das vítimas de feminicídio tinham entre 18 e 44 anos quando foram mortas, com a maior concentração ocorrendo na faixa etária de 18 a 24 anos. Para as demais mortes violentas de mulheres, a faixa etária de maior risco está também na juventude, entre os 18 e



29 anos. Esses dados demonstram que a maior vulnerabilidade ocorre justamente em uma faixa etária em que as mulheres, muitas vezes, ainda não atingiram a idade mínima estabelecida de 25 anos para o porte de arma. Diante desse cenário, a flexibilização da idade mínima para a concessão do porte de arma a mulheres com 18 anos ou mais, desde que sob medida protetiva de urgência, se apresenta como uma medida necessária para auxiliar na proteção e na segurança dessas mulheres, apresentando-lhes mais um mecanismo de defesa.

Ainda que a proposta busque uma solução para a violência contra a mulher, o porte de arma não resolve o problema como um todo. Além dos riscos inerentes ao uso de armas de fogo, a medida tende a beneficiar apenas um pequeno grupo, pois a maior parte das mulheres vítimas de violência doméstica – especialmente aquelas com menor autonomia financeira – não terá acesso ao armamento devido aos altos custos envolvidos. Assim, o enfrentamento à violência exige medidas eficazes de proteção estatal, e não a transferência dessa responsabilidade para as vítimas.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.272, de 2024, de autoria da Senadora Rosana Martinelli, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.*

Para essa finalidade, o PL é apresentado sob a forma de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o art. 6º do Estatuto do Desarmamento para prever o porte de arma para mulheres que estejam sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Por sua vez, os §§ 8º e 9º trazem desdobramentos para essa disposição. O § 8º estabelece que o porte de arma de fogo para mulheres atendidas por medidas protetivas de urgência será condicionado à comprovação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º do Estatuto do Desarmamento. Já o § 9º dispõe que, uma vez revogada a medida protetiva, a proprietária da arma de fogo deverá mantê-la exclusivamente em sua residência ou domicílio, ou em dependências desses locais, ou, ainda, em seu local de trabalho, caso ela seja a titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Por fim, o art. 2º do PL dispõe que a lei que resulte da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da iniciativa enfatiza que a medida se justifica pelo princípio da legítima defesa e pelo direito à vida, ambos garantidos pela Constituição Federal. Argumenta, ainda, que em situações extremas, em que a ameaça à integridade física é clara e presente, a possibilidade de portar uma arma pode funcionar como um dissuasor para o agressor, além de fornecer à mulher um meio de defesa eficaz em um momento de emergência.

A matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise terminativa da Comissão de Segurança Pública.

O PL foi incluído na pauta da 2ª reunião da CDH, realizada em 12 de março de 2025, ocasião em que foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 18 de março de 2025, o Senador Alessandro Vieira apresentou a Emenda nº 1-CDH, propondo a transferência da autorização do porte de arma para mulheres sob medida protetiva urgência do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, na forma prevista no PL, para o art. 10, que já estabelece critérios para a concessão do porte a cidadãos que demonstrem necessidade e atendam aos requisitos legais.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 3.272, de 2024.

Em relação ao mérito, trata-se de uma proposição digna de acolhida, pois permite o porte de armas de fogo para mulheres sob medida protetiva de urgência, o que, por sua vez, representa um avanço importante na segurança e autonomia dessas vítimas.

A violência doméstica é um problema persistente e alarmante no Brasil. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, no ano que antecedeu o estudo, foram concedidas 540.255 medidas protetivas de urgência e o Disque 190 da Polícia Militar registrou impressionantes 848.036

chamadas relacionadas à violência doméstica. No entanto, apesar desse apelo por socorro, 1.448 mulheres foram mortas em 2023 e outras 1.459 em 2024, vítimas de feminicídio — uma média de quatro mulheres por dia.

O que observamos é, mesmo com toda a rede de proteção e os esforços do sistema de justiça para proteger as mulheres de seus agressores, isso ainda não se mostra suficiente. Muitas das vítimas de feminicídio já possuíam medidas protetivas de urgência contra os agressores. Ocorre que essas medidas, embora importantes e necessárias, por si só não impedem que o agressor descumpra a ordem judicial e tente novas investidas contra a vítima. Por isso, o porte de arma possibilitará que essas mulheres tenham uma ferramenta concreta para se proteger diante de uma ameaça real e iminente.

Outro ponto fundamental levantado pela autora do PL, Senadora Rosana Martinelli, é o efeito dissuasório da medida. O simples fato de o agressor saber que a vítima pode estar armada pode levá-lo a reconsiderar antes de desrespeitar a medida protetiva de urgência.

Ainda assim, é possível que surjam questionamentos, baseados em uma visão preconceituosa, sobre a capacidade de as mulheres operarem armas de fogo e sobre o risco adicional que isso poderia representar. No entanto, essa visão ignora a autonomia e a competência das mulheres em situações de defesa pessoal. A proposta, nesse sentido, foi cuidadosa ao condicionar o porte de arma ao cumprimento dos requisitos legais exigidos pelo Estatuto do Desarmamento — requisitos esses que não se baseiam em sexo —, garantindo que apenas mulheres devidamente capacitadas e treinadas possam ter o porte de arma de fogo.

Por fim, acolhemos a Emenda nº 1, proposta pelo Senador Alessandro Vieira, na forma do substitutivo que apresentamos. A referida emenda transfere de dispositivo a previsão do porte de arma para mulheres vítimas de violência doméstica, que atualmente consta no PL como um inciso do art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Considerando que esse dispositivo trata do porte funcional — direcionado a categorias ligadas à segurança pública, fiscalização e segurança institucional —, entendemos como acertada a transferência da previsão do porte para o art. 10, dispositivo que regula o direito ao porte de arma para qualquer cidadão que comprove a real necessidade e cumpra os requisitos morais e legais.

Essa mudança aprimora o instituto da efetiva necessidade, pois, com a alteração, a concessão da medida protetiva passa a integrar o inciso I do § 1º do art. 10, evidenciando que, por si só, as medidas protetivas justificam a necessidade do porte de arma de fogo.

Ademais, concordamos com a disposição de que na autorização do porte de arma para mulheres sob medidas protetivas de urgência será observada a idade mínima de 18 anos; em razão disso, para adequar o Estatuto do Desarmamento a essa previsão, propomos a alteração do art. 28, a fim de ressalvar as mulheres sob medidas protetivas de urgência da exigência de idade mínima de 25 anos para a aquisição de arma de fogo.

Entendemos que todas as mulheres maiores de 18 anos, sob medida protetiva de urgência, que assim desejarem, devem ter o direito de adquirir uma arma de fogo para sua proteção pessoal.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.272, de 2024, e da Emenda nº 1, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física ou por ser mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

§ 3º A autorização de porte para mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverá atender aos critérios estabelecidos no regulamento, ressalvando-se a idade mínima de 18 anos.” (NR)

“**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei, e a mulher sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de diálogos pela Paz no Oriente Médio.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Heni Ozi Cuvier, Professor e Cientista Político;
- representante Do Ministério das Relações Exteriores;
- o Senhor Jorge Messias, Advogado-Geral da União;
- o Senhor William Douglas, Desembargador Federal no TRF2;
- representante da Federação Árabe Palestina do Brasil;
- o Senhor Cláudio Lottenberg, Representante da Confederação israelita do Brasil;
- o Senhor André Lajst, Representante da Stand with Us Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A instabilidade no Oriente Médio tem sido um dos maiores desafios geopolíticos da atualidade, afetando não só a segurança regional, mas também repercutindo globalmente. A busca pela paz nesse território é um tema urgente e de extrema relevância, que merece a atenção do Congresso Nacional, visto que está diretamente ligado aos interesses de segurança, estabilidade e desenvolvimento no Brasil e no mundo.



Os diálogos de paz são fundamentais para promover a resolução de conflitos e a construção de um ambiente de coexistência pacífica entre os diversos povos e nações daquela região.

Portanto, uma audiência pública sobre os diálogos de paz no Oriente Médio se faz imprescindível para debatermos as perspectivas e as estratégias que o Brasil pode adotar, tanto no âmbito diplomático quanto no apoio humanitário, com vistas à promoção da paz e da estabilidade na região. A audiência será uma oportunidade para ouvir especialistas, organizações internacionais e representantes governamentais sobre os avanços, obstáculos e as possíveis soluções para esse complexo cenário.

Este requerimento visa fortalecer o papel do Brasil como ator relevante nas discussões globais pela paz, além de proporcionar um espaço democrático de debate e reflexão sobre o futuro da paz no Oriente Médio.

Sala da Comissão, 26 de março de 2025.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO**

